

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2005
(Apensados PL's 5.308/05 e 5.480/05)**

Cria a obrigação de utilização do método "braile" pelo comércio varejista e prestadores de serviços.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado ILDEU ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga empresas e sociedades cujo objeto seja a venda de bens ou serviços a pessoa natural ou jurídica a apresentarem em método "braile", em suas dependências, as informações relativas aos bens e serviços que comercializam.

O projeto estabelece, ainda, sanções para o descumprimento de suas disposições, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal, envolvendo multa, suspensão temporária de atividade ou cassação de licença do estabelecimento ou da atividade.

O PL 5.308/05, apensado, por seu turno, estabelece que os fornecedores de produtos e serviços, de procedência nacional ou estrangeira, duráveis ou não duráveis, ficam obrigados a apresentar, em alfabeto "braile", as informações que especifica, relativas à oferta dos bens e serviços colocados à venda, envolvendo as características, qualidade, quantidade, preço, garantia, prazos de validade, modos de uso e riscos que

possam apresentar à segurança e saúde dos usuários e consumidores, bem como ao meio ambiente.

O PL 5.308/05, finalmente, altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, acrescentando-lhe artigo que obriga os estabelecimentos descritos no art 2º daquela lei a providenciarem medidas que possibilitem que a oferta e a afixação de preços dos bens também sejam feitas na escrita “braile”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A obrigatoriedade do fornecimento de informações relativas à oferta de bens e serviços por parte dos fornecedores finais destes produtos já é matéria de regulamentação pela legislação brasileira, tendo em vista os princípios de proteção ao consumidor e da livre concorrência. No entanto, há clara lacuna legal no que tange aos deficientes visuais, uma vez que para este grupo não existe disposição específica que lhes garanta o livre acesso às informações para que possam tomar suas decisões de consumo de maneira independente, o que, em certa medida, acaba por alijá-los do mercado consumidor em geral.

Diante disso, as disposições contidas no projeto original e em seus apêndices, a nosso ver, são meritórias por atuarem no sentido de universalizar as informações sobre bens e serviços a toda a classe de consumidores, incluindo os deficientes visuais, que compõem contingente significativo do mercado consumidor. Entretanto, há que se ressaltar que a obrigatoriedade do provimento de informações abrangentes sobre as mercadorias e serviços em “braile” esbarra em dificuldades operacionais por parte dos pontos de venda, uma vez que muitas informações hoje exigidas por

lei são afixadas pelo fabricante no próprio rótulo da mercadoria. Desta maneira, tornar-se-ia praticamente inviável, dada a grande quantidade de mercadorias ofertada no comércio varejista, que os estabelecimentos de venda se responsabilizassem pela conversão de todas estas informações ao “braile”.

Neste sentido, entendemos que tais informações devam se restringir aos preços e características dos produtos, ainda no espírito dos citados projetos, informações estas que deveriam ser convertidas ao “braile” e expostas em locais de fácil acesso aos deficientes visuais, como forma de tornar efetiva esta importante medida. A forma que nos pareceu mais adequada, prevista no Projeto de Lei nº 5.380/05, seria a de alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, introduzindo a obrigatoriedade de que os estabelecimentos nela descritos possibilitem que a oferta e a afixação de preços de bens também seja feita na escrita “braile”. Preservadas todas as exigências hoje existentes para as mercadorias em geral, a lei passaria a incluir uma nova obrigação, em benefício deste grupo de consumidores com deficiência visual.

Por estas razões, e objetivando condensar o que há de melhor nas proposições apresentadas, apresentamos um Substitutivo para restringir as informações apresentadas em “braile” àquelas vinculadas ao preço e características dos bens e para explicitar no diploma legal a obrigatoriedade de afixação das citadas informações em lugares acessíveis aos consumidores portadores de deficiência visual.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.269, de 2005 e de seus apensados, o Projeto de Lei 5.308, de 2005 e o Projeto de Lei nº 5.480, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Relator

2005_12965_Ildeu Araujo_114.doc.114

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2005
(Apensados PL's 5.308/05 e 5.480/05)**

Cria a obrigação de utilização do método "braile" pelo comércio varejista e prestadores de serviços.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado ILDEU ARAÚJO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se um parágrafo 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renomeando-se seu parágrafo único para parágrafo 1º:

" Art 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A Os estabelecimentos descritos no art. 2º desta lei deverão providenciar medidas que possibilitem que a oferta e a afixação de preços dos bens também seja feita na escrita "braile", em lugar de fácil acesso, na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Relator